| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-128/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/24451/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1319415 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A. |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | NÃO DEFINIDO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO - |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 1738/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

**1-** A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a Execução Financeira do Empenho nº 1738/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria Especial de Saúde/MS e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, para atender determinação judicial.

O processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 22/2011 e sua Ata de Registro de Preço nº 50/2011 foram aprovados, conforme se verifica na Decisão **Singular DSG-GABINETE 4-8929/2011,** autos **TC/MS nº 67318/2011.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise Conclusiva (ANC-5ICE-7236/2013 fls. 23/25), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do empenho, conforme parecer acostado à fl. 44 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11129/2014).

**II- VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização da nota de empenho nº 1738, celebrada entre a Secretaria Especial de Saúde/MS e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, em razão de determinação judicial.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor final do Empenho** | **R$ 118.643,51** |
| **Total empenhado (NE)** | **R$ 118.643,51** |
| **Despesa liquidada (NF)** | **R$ 118.643,51** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$ 118.643,51** |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 118.643,51 (cento e dezoito mil seiscentos e quarenta e três mil e cinquenta e um centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato

Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO pela REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Empenho celebrado entre a Secretaria Especial de Saúde/MS e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela, regularidade da formalização e execução financeira do empenho celebrado entre a Secretaria Especial de Saúde e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator